

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-005553/90.52
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.266
RECURSO Nº : 114.481
RECORRENTE : BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

IMPORTAÇÃO CLASSIFICAÇÃO

A goma arábica de nome comercial "COATINGUM L- IRX 60.361"
..... classifica no código TAB 39.06.99.99.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

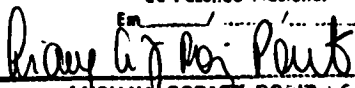
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional


LUCIANA CORTEZ RORIZ I. C. N. T. E.
Procuradora da Fazenda Nacional

08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 114.481
ACÓRDÃO Nº : 301-28.266
RECORRENTE : BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-831 de fls. 58 et seqs. ut infra.

“A firma BRASVIT - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., através da Declaração de Importação (DI) nº 01205/89 (fls.3/7), submeteu a despacho 5 toneladas de goma arábica Lithogum IRX 60030, para aplicação na indústria farmacêutica e alimentícia, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 01-88/40307-0 (fls.8), classificando o produto no código TAB 1301-20.0000, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e obtendo o seu desembaraço com base na Instrução Normativa SRF nº 14/85.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo nº 103/90 (fls.10), ratificado pela Informação Técnica nº IN 131/90 (fls. 17), declarando tratar-se de “preparação química à base de goma arábica e amido modificado por esterificação.”

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 3505.10.0200, relativo a “amidos e féculas eterificados ou esterificados”, com alíquotas de 40% para o II e 12% para o IPI., sendo exigido, através do Auto de Infração nº 271/90(fl. 1), o recolhimento do crédito tributário apurado.

Devidamente intimada (fls. 18/19), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.20/22), requerendo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a remessa da contraprova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para análise e resposta aos quesitos propostos (fls. 21, e alegando que:

a) não concorda com as conclusões do laudo, porquanto a IRANEX, empresa fabricante e exportadora do produto, tem-lhe fornecido diversos tipos de gomas naturais, sem nenhuma forma de tratamento químico, proveniente de uma associação de diferentes espécies botânicas; e

RECURSO Nº : 114.481
ACÓRDÃO Nº : 301-28.266

b) adotou a classificação fiscal correspondente à natureza intrínseca do mesmo, uma vez que se trata da importação de goma arábica, com aplicação específica nas indústrias farmacêuticas e alimentícias.

No seu pronunciamento (fls. 28), a AFTN atuante submeteu a solicitação de análise do produto pelo INT à apreciação de "órgão Preparador que, preliminarmente, encaminhou o processo ao Laboratório de Análises para o fornecimento de esclarecimentos complementares.

Reexaminando o assunto, após o novo pronunciamento do LABANA (INF 251/90-fls. 30/31), a AFTN atuante, verificou que:

a) O produto em questão se constitui de uma mistura de um Alto Polímero Natural com um Alto Polímero Natural modificado, classificando-se no código TAB 3913.90.9900; e

b) o valor tributável correto da mercadoria é Cr\$ 13250,16.

Em consequência, a AFTN lavrou o Termo Complementar do Auto de Infração nº 271/90 (fls. 33), para desclassificar o produto para o mencionado código TAB 3913.90.9900, com alíquotas de 40% para o II e 12% para o IPI, e exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário total apurado, constituído da diferença do II, do IPI e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no artigo 80, II, da Lei nº 4502/64 e DL nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente Intimada (fls. 35/36), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 37/39), reiterando não só as razões apresentadas anteriormente, como também o pedido de remessa da contraprova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para análise e resposta aos quesitos propostos (fls. 38).

Na réplica (fls. 41), a atuante opinou pela manutenção do feito, observando que o Laboratório de Análises da 7ª RF, através da Inf 251/90, já elucidara os quesitos formulados pela interessada, confirmando que o produto constitui uma mistura de um Alto Polímero Natural (goma arábica) com um Alto Polímero Natural modificado (amilodextrina esterificada).

Analisando a solicitação de exame do produto pelo INT, o Órgão Preparador indeferiu o pedido (fls. 42), em face das seguintes razões:

a) os pronunciamentos técnicos existentes no processo foram emitidos pelo Laboratório de Análises, órgão competente para a emissão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 114.481
ACÓRDÃO Nº : 301-28.266

laudos e pareceres técnicos, conforme art. 30 do Decreto nº 70.235/72 e Ordem de Serviço nº 03/84 da SRRF-7ª RF;

b) a argumentação da autuada prendeu-se, principalmente, ao fato de a goma importada não ter sofrido qualquer tratamento químico (ácido), o que não foi questionado pelo LABANA; e

c) não foi apresentada nenhuma discordância quanto à presença, no produto, de amido esterificado, detectada pelo exame laboratorial.”

A Autoridade a quo, às fls. 43, assim decidiu:

“REVISÃO: Desclassificação tarifária da goma arábica de nome comercial Lithogum IRX 60030, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 48, et seqs. que leio para meus pares.

Houve laudo do INT, às fls. 76, que leio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.481
ACÓRDÃO Nº : 301-28.266

VOTO

O produto foi desclassificado tendo em vista a alegação do Fisco de que se trata de “preparação à base de goma arábica tratada por processo de esterificação e adicionada de amido”.

O Laudo do INT concluiu que o produto importado é uma “mistura de um polímero natural (goma arábica) em um polímero natural modificado (malte dextrina)” e que “ a goma arábica não apresenta malte dextrina em sua composição, concluímos que a malte dextrina agregada à goma arábica descaracteriza o produto como natural .”

A posição 13.02 da TAB abrange apenas as “gomas, gomas resinas, resinas, óleos-resinas e bálsamos naturais”.

Destarte, tendo o laudo do INT concluído que a agregação de malte dextrina à goma arábica descaracteriza o produto como natural, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR